



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13830.722446/2011-29
ACÓRDÃO	1301-008.252 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	A-TRAÇÃO COMERCIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

A decadência prevista no Código Tributário Nacional refere-se à perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, devendo sua aferição recair sobre o momento da formalização do lançamento, e não sobre o tempo de tramitação do processo administrativo fiscal após a lavratura do auto de infração. Tratando-se de exigências relativas ao ano-calendário de 2008, e tendo o sujeito passivo sido cientificado do auto de infração em 01/11/2011, não se verifica o decurso do prazo decadencial, seja pela regra do art. 173, inciso I, do CTN, seja pela sistemática do art. 150, § 4º, do mesmo Código. O que a Recorrente denomina “decadência intercorrente” não corresponde, em rigor técnico e jurídico, à decadência prevista no CTN, por não se referir ao prazo para constituição do crédito tributário, mas ao lapso temporal verificado no curso do processo administrativo fiscal após a formalização do lançamento.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula CARF nº 11, de observância vinculante no âmbito deste Conselho. A demora na apreciação da impugnação, embora indesejável sob a ótica da duração razoável do processo, não acarreta, por si só, nulidade da decisão recorrida, especialmente quando não demonstrada a incompetência da autoridade julgadora, preterição do direito de defesa ou prejuízo concreto ao contraditório e à ampla defesa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

SALDO A PAGAR INFORMADO EM DIPJ. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.

A DIPJ, desde a sua instituição, possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela informado, nos termos da Súmula CARF nº 92. Na hipótese em que o contribuinte informa saldo a pagar em DIPJ, mas não o confessa em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, nem realiza o correspondente pagamento, o crédito tributário não se considera constituído. Impõe-se, nessas circunstâncias, a formalização de lançamento de ofício, tanto para constituir validamente o crédito tributário quanto para prevenir a decadência.

ESPONTANEIDADE. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO. DIPJ RETIFICADORA. DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À AÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo quanto à matéria objeto da fiscalização. A transmissão de DIPJ retificadora antes do início da fiscalização não supre a ausência de confissão do débito em DCTF, nem impede a constituição do crédito tributário por lançamento de ofício. Do mesmo modo, a apresentação de DCTF retificadora após o início da ação fiscal não afasta a exigência formalizada de ofício, uma vez já excluída a espontaneidade do contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. COMISSÕES. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DE FONTES PAGADORAS E REGISTROS CONTÁBEIS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Caracteriza-se a omissão de receitas quando a fiscalização identifica divergência entre os valores informados por fontes pagadoras e aqueles contabilizados pelo contribuinte. Compete ao sujeito passivo comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a correspondência entre os registros contábeis e os rendimentos efetivamente auferidos. A ausência de comprovação suficiente impede a exclusão dos valores apurados pela fiscalização da base tributável, impondo-se a manutenção do lançamento.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS. MESMOS FATOS E FUNDAMENTOS. DECORRÊNCIA.

Mantida a exigência principal de IRPJ, subsistem os lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, quando fundados nos mesmos fatos e elementos de prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por A-TRAÇÃO COMERCIAL LTDA., contra o Acórdão nº 16-88.270 (e-fls. 785/794), proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO, por meio do qual foi julgada improcedente a Impugnação (e-fl. 346/375) apresentada pelo Contribuinte, mantendo integralmente o lançamento de IRPJ e reflexos em CSLL, PIS e Cofins.

Confira-se a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Excluída a espontaneidade, tendo a fiscalização constatado a ocorrência de infrações à legislação tributária, deve proceder à lavratura do correspondente Auto de Infração, com as penalidade cabíveis (multa de ofício) e acréscimos legais (juros de mora).

RECEITAS DE COMISSÃO DE VENDAS. OMISSÃO.

Não comprovado pela contribuinte erro na apuração, pela fiscalização, da omissão de receitas de comissão de vendas, mantém-se a exigência.

DEMAIS TRIBUTOS (CSLL, PIS e COFINS). DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA.

Os lançamentos relativos à CSLL, ao PIS e à COFINS decorrem dos mesmos fatos e elementos de prova relativos ao lançamento do IRPJ e, desse modo, a decisão relativa ao IRPJ se estende, mutatis mutandis, a esses tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

1. DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal teve origem no Mandado de Procedimento Fiscal nº 0811800.2011.00474, instaurado para verificar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IRPJ e à CSLL, referentes ao ano-calendário de 2008.

A ação fiscal foi iniciada com a lavratura do Termo de Início de Procedimento Fiscal (e-fls. 2/4), por meio do qual a Contribuinte foi intimada a prestar esclarecimentos acerca das inconsistências verificadas entre sua DIPJ e os valores informados por fontes pagadoras em DIRF, bem como sobre a ausência de declaração dos débitos apurados no ano-calendário 2008 em DCTF.

Em atendimento à intimação, a Contribuinte apresentou manifestação (e-fls. 8/23), acompanhada de documentação (e-fls. 24/236), sustentando, em síntese, que as divergências apontadas teriam sido sanadas mediante retificação da DIPJ e da DCTF, afirmando que as receitas de comissões já haviam sido devidamente registradas na contabilidade e oferecidas à tributação.

A partir dos esclarecimentos e documentos apresentados, a Fiscalização identificou novas divergências entre os valores apurados com base nas DIRFs e aqueles escriturados nas

contas 321280013 – Retorno Financ. e 321280014 – Comissão Venda Direta, razão pela qual foi lavrado novo termo de intimação fiscal (e-fls. 237/239), no qual se exigiu a identificação dos clientes, dos valores faturados, das datas de faturamento, dos documentos correspondentes e, ainda, a apresentação dos informes de rendimentos emitidos pelas pessoas jurídicas pagadoras.

Em resposta (e-fls. 240/241), a Contribuinte reiterou que as receitas teriam sido contabilizadas e tributadas, destacando, como comprovação, três receitas de maior relevância, que totalizariam R\$ 1.020.067,66, e informando que os informes de rendimentos estavam sendo solicitados às fontes pagadoras.

Na sequência, foi lavrado Termo de Constatação (e-fls. 285/288), no qual a Autoridade Fiscal consignou, em síntese, que:

- (i) na conta 321280014 – Comissão Venda Direta, estavam apenas parcialmente escrituradas as comissões auferidas de Fiat Automóveis S/A;
- (ii) os valores contabilizados na conta 112410002 – IRRF a Recuperar correspondiam apenas, em regra, ao imposto retido por essa mesma fonte pagadora;
- (iii) não havia registro contábil dos valores retidos pelas demais fontes pagadoras;
- (iv) os valores lançados nas contas 311440002 – Bônus Recebidos e 321280013 – Retorno Financ. não guardavam correspondência, em datas e valores, com a receita mensal de comissões auferida das demais fontes pagadoras.

A Contribuinte requereu prorrogação de prazo para apresentação da documentação complementar (e-fls. 289/291), mas, ao final, nada trouxe aos autos.

Diante disso, foram lavrados os Autos de Infração de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, sob os seguintes fundamentos:

- (i) omissão de receitas, caracterizada pela falta de escrituração de receitas de comissões; e

- (ii) ausência de declaração e pagamento do imposto apurado e escriturado no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR.

Foram lançadas, ainda, multas de ofício e isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 346/375), na qual sustentou que a quase totalidade das receitas de comissões apuradas pela Fiscalização já havia sido registrada na contabilidade e, portanto, oferecida à tributação do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS.

Alegou, ainda, que não seria cabível a exclusão da espontaneidade, ao fundamento de que os tributos já teriam sido anteriormente declarados por meio de DIPJ retificadora transmitida em 27/10/2010, antes, portanto, do início do procedimento fiscal.

Sustentou, ademais, que em 24/06/2011, teria encaminhado à Receita Federal cópia do Razão Analítico das contas 321280013 – Retorno de Financiamentos, 311140002 – Bônus Recebidos e 321280014 – Comissão Venda Direta, as quais demonstravam a escrituração de quase a totalidade das receitas de comissões auferidas em 2008.

No mérito, defendeu que a base de cálculo considerada pela Fiscalização para fins de omissão de receitas foi superestimada.

Segundo alega a Contribuinte, do montante apurado de R\$ 1.188.159,50, correspondente às comissões recebidas no ano-calendário de 2008, deveriam ser deduzidos os valores já registrados contabilmente nas contas 321280014 – Comissão Venda Direta (R\$ 602.661,12), 311140002 – Bônus Recebidos (R\$ 131.887,15), comissões utilizadas como parte de pagamento de veículos (R\$ 49.874,60) e 321280013 – Retorno Financ. (R\$ 151.522,78), perfazendo o total de R\$ 935.945,65.

A partir dessa premissa, concluiu que a receita efetivamente omitida seria de apenas R\$ 252.213,85, e não de R\$ 585.498,38, como considerado no lançamento.

Com base em planilhas elaboradas pela própria defesa (e-fls. 348/373), a Impugnante sustentou, ao final, que os valores efetivamente devidos corresponderiam a R\$ 15.182,63 de IRPJ, R\$ 12.934,72 de CSLL, R\$ 4.161,53 de PIS e R\$ 19.168,25 de COFINS, requerendo, assim, a revisão parcial da exigência.

3. Do ACÓRDÃO DA DRJ

A 5ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento.

Inicialmente, ao examinar as alegações referentes à perda da espontaneidade, a DRJ consignou que o procedimento fiscal teve início em 18/04/2011 e que as DCTFs do primeiro e do segundo semestre de 2008 foram retificadas apenas em 04/05/2011, quando a contribuinte já se encontrava sob ação fiscal, razão pela qual não faria jus aos efeitos da espontaneidade.

Assentou, ainda, que a DIPJ possui natureza meramente informativa, não constituindo confissão de dívida nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário, motivo pelo qual a sua retificação anterior ao procedimento fiscal não afastaria a autuação.

Quanto à infração relativa à omissão de receitas de comissões, a DRJ registrou que a Fiscalização apurou receitas omitidas no valor de R\$ 585.498,38, destacando que apenas os valores registrados na conta 321280014 – Comissão Venda Direta, no montante de R\$ 602.661,12, apresentavam correspondência comprovada com as receitas de comissões apuradas a partir dos comprovantes de rendimentos.

Por outro lado, consignou que os valores lançados nas contas 321280013 – Retorno Financ. (R\$ 151.522,78) e 311140002 – Bônus Recebidos (R\$ 131.887,15) não guardavam correspondência, em datas e valores, com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, razão pela qual não poderiam ser considerados para fins de redução da base tida por omitida.

No que diz respeito à infração relativa à ausência de declaração e pagamento do resultado apurado, escriturado no Lalur e não informado em DCTF, no montante de R\$

588.085,80, a decisão registrou a inexistência de impugnação específica, motivo pelo qual concluiu por sua manutenção.

Por decorrência, concluiu-se pela manutenção integral dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alega, em síntese:

- i) **Preliminarmente**, a nulidade da decisão recorrida, ao argumento de que o lapso temporal transcorrido entre a apresentação da impugnação e o respectivo julgamento configuraria suposta “decadência intercorrente”;
- ii) Subsidiariamente, sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente;
- iii) **No mérito**, reitera as alegações já deduzidas na impugnação, sustentando o equivocado afastamento da espontaneidade, uma vez que a DIPJ retificadora transmitida em 27/10/2010 já teria levado ao conhecimento do Fisco os tributos apurados;
- iv) Argumenta, ainda, que a base de cálculo apurada para a infração relativa a omissão de receitas foi indevidamente majorada, pois parcela expressiva das comissões recebidas teria sido regularmente contabilizada em contas diversas da conta Comissão Venda Direta, circunstância que não teria sido adequadamente considerada pela autoridade lançadora, tampouco pela DRJ;
- v) Ao final, requer o acolhimento das preliminares suscitadas ou, subsidiariamente, o provimento do recurso para cancelamento ou redução do valor do imposto exigido, com adequação da exigência aos valores que entende efetivamente devidos.

Em síntese, a controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à apreciação das seguintes alegações:

- (i) nulidade da decisão recorrida, fundada na demora do julgamento da impugnação;
- (ii) necessidade de manutenção da espontaneidade, em razão da transmissão de DIPJ retificadora antes do início do procedimento fiscal; e
- (iii) equívoco quanto à quantificação da receita omitida e, por consequência, dos tributos exigidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Contribuinte foi intimado do v. Acórdão em 17/07/2019 (e-fls. 804), vindo a apresentar o Recurso Voluntário em 15/09/2019 (e-fls. 807/818), cumprindo, portanto, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico a regularidade na representação processual, eis que o recurso foi interposto por representante legal da empresa.

Preenchidos os demais pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

2 DAS PRELIMINARES DE MÉRITO

NULIDADE. 'DECADÊNCIA INTERCORRENTE'. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Preliminarmente, a Recorrente suscita a nulidade da decisão recorrida ao argumento de que o lapso temporal transcorrido entre a apresentação da impugnação e o julgamento em primeira instância configuraria suposta “decadência intercorrente”. Subsidiariamente, invoca a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como a excessiva demora na apreciação da impugnação.

A preliminar não merece acolhimento.

A decadência, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, constitui causa extintiva do crédito tributário e se refere à perda do direito de a Fazenda Pública proceder à sua constituição, quando não observado o prazo legal para a formalização do lançamento.

Na hipótese dos autos, portanto, a análise deve recair sobre o momento da constituição do crédito tributário, e não sobre o tempo de tramitação do processo administrativo após a lavratura do auto de infração.

Nessa esteira, dispõe o art. 173, inciso I, do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Tratando-se de exigências relativas ao ano-calendário de 2008, o prazo decadencial teve início em 1º/1/2010. Como a ciência do auto de infração ocorreu em 1º/11/2011, é inequívoco que a constituição do crédito se deu dentro do quinquênio legal.

E mesmo sob a ótica do art. 150, § 4º, do CTN, a que alude a defesa de forma implícita ao tratar do decurso do tempo, não se chegaria à conclusão diversa no caso concreto, pois, ainda que se considerasse a contagem do prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, o prazo de cinco anos não teria se consumado antes da ciência do Auto de Infração, ocorrida em 01/11/2011. Tratando-se de fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008, igualmente por esse critério não se verifica a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Desse modo, o que a Recorrente denomina “decadência intercorrente” não corresponde, em rigor, à decadência prevista no CTN, pois não se refere ao prazo para

constituição do crédito tributário, mas ao lapso temporal verificado no curso do processo administrativo fiscal, após a formalização do lançamento. Tal circunstância não se subsume à disciplina da decadência.

Tampouco procede a alegação subsidiária de prescrição intercorrente. Sobre o ponto, incide diretamente a Súmula CARF nº 11, de observância vinculante no âmbito deste Conselho, segundo a qual:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003 Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005 Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995 Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998 Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Nessa perspectiva, não prospera a alegação de nulidade do auto de infração, tampouco da decisão recorrida por demora no julgamento da impugnação. Registre-se que as hipóteses de nulidade de decisão administrativa são aquelas previstas no art. 59, inciso II do Decreto nº 70.235, de 1972, segundo o qual:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Desse modo, o reconhecimento de nulidade pressupõe demonstração concreta de incompetência da Autoridade Julgadora ou prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. A demora na apreciação da impugnação, embora indesejável sob a perspectiva da duração razoável do processo, não se enquadra, por si só, em nenhuma dessas hipóteses legais.

A Recorrente foi regularmente cientificada do lançamento, apresentou impugnação, teve suas alegações examinadas por autoridade competente e exerceu plenamente o direito de interpor recurso voluntário.

Não há, ademais, demonstração de que o transcurso do tempo, por si só, tenha comprometido o exercício das garantias processuais ou maculado a validade da decisão recorrida.

Assim, ainda que a Recorrente pretenda atribuir ao lapso havido entre a impugnação e o julgamento os efeitos de decadência, prescrição intercorrente ou nulidade, nenhuma dessas teses encontra amparo no regime jurídico aplicável ao processo administrativo fiscal.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3 DO MÉRITO

3.1 DA INFRAÇÃO RELATIVA À AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

Consta da decisão recorrida que, além da infração referente à omissão de receitas de comissões, a Fiscalização constituiu crédito tributário relativo a resultado apurado, não pago e não declarado em DCTF, no montante de R\$ 588.085,80, tendo a DRJ registrado expressamente que essa matéria não foi objeto de impugnação específica.

No recurso voluntário, a Recorrente procura sustentar, de forma subsidiária, que tais valores seriam incontroversos, porque já teriam sido previamente confessados, razão pela qual não poderiam subsistir a exigência de ofício ou, ainda, estariam atingidos pela decadência ou pela prescrição.

A tese não procede.

A alegação de que a DIPJ equivaleria a confissão apta, por si só, a consolidar a exigibilidade do crédito tributário colide com a orientação sumulada deste Conselho, no enunciado da Súmula CARF nº 92, segundo a qual:

Súmula CARF nº 92

Aprovada pelo Pleno em 09/12/2013

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 3401-001.637, de 10/11/2011; Acórdão nº 1302-00.620, de 30/6/2011; Acórdão nº 3101-00.664, de 7/4/2011; Acórdão nº 9101-00.503, de 25/1/2010; Acórdão nº 105-17.341, de 13/11/2008; Acórdão nº 103-22.990, de 25/4/2007; Acórdão nº 01-05.624, de 26/03/2007; Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003

Essa compreensão, ademais, harmoniza-se com o fundamento adotado pela DRJ. Conforme registrado na decisão recorrida, a DIPJ retificadora transmitida em 27/10/2010 não supre a ausência de declaração em DCTF, cuja retificação referente aos semestres de 2008 ocorreu apenas em 04/05/2011, quando a contribuinte já se encontrava sob ação fiscal iniciada em 18/04/2011. Nessas circunstâncias, inexistia declaração regular, em instrumento próprio, apta a afastar a constituição do crédito por lançamento de ofício.

Também não prospera a tentativa de associar esses valores à decadência ou à prescrição a partir da suposta confissão anterior. Se a DIPJ não possui aptidão constitutiva do crédito, não há como extrair, de sua mera transmissão, os efeitos jurídicos que a Recorrente pretende lhe atribuir. O crédito correspondente, não pago e não regularmente declarado em DCTF antes do início do procedimento fiscal, permanecia sujeito à constituição de ofício pela autoridade lançadora.

Some-se a isso que a própria decisão recorrida registrou a ausência de impugnação específica quanto a esse capítulo da exigência. Não tendo sido oportunamente infirmado, em primeiro grau, o fundamento autônomo do lançamento relativo ao resultado apurado, não pago e não declarado em DCTF, correta a sua manutenção pela DRJ.

Por essas razões, mantenho a exigência relativa ao resultado apurado e não declarado em DCTF.

3.2 DA EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE

A Recorrente insiste na tese de que os tributos de IRPJ e CSLL já teriam sido levados ao conhecimento do Fisco por meio de DIPJ retificadora transmitida em 27/10/2010, antes do início da fiscalização, razão pela qual não seria cabível a multa de ofício.

Também nesse ponto não merece reforma a decisão recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que o procedimento fiscal teve início em 18/04/2011 (e-fls. 2/4), ao passo que as DCTFs do primeiro e do segundo semestres de 2008 foram retificadas apenas em 04/05/2011 (e-fls. 33/62), já no curso da ação fiscal.

Nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972¹, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. De outro lado, como já visto no tópico anterior, a DIPJ não constitui confissão de dívida nem instrumento apto, por si só, a aparelhar a exigência do crédito tributário, entendimento este reafirmado pela Súmula CARF nº 92.

Assim, ainda que a contribuinte tenha transmitido DIPJ retificadora antes da ação fiscal, esse fato não se equipara à regular declaração dos débitos em DCTF, tampouco impede a constituição de ofício do crédito tributário quando constatado que os valores não foram declarados e pagos.

A alegação recursal, portanto, incorre em dupla impropriedade: de um lado, atribui à DIPJ eficácia jurídica que ela não possui; de outro, desconsidera que a regularização por meio de DCTF somente foi tentada após o início do procedimento fiscal, quando já se encontrava afastada a espontaneidade.

Por essas razões, mantenho a conclusão de exclusão da espontaneidade.

3.3 DA OMISSÃO DE RECEITAS DE COMISSÕES

No mérito principal, a Recorrente não controverte o montante global de R\$ 1.188.159,50 apurado pela Fiscalização com base nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Sua insurgência recai, em verdade, sobre a parcela que reputa já contabilizada, sustentando que a autoridade lançadora teria considerado apenas os valores registrados na conta

¹ Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)
(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

321280014 – Comissão Venda Direta, desconsiderando lançamentos efetuados em outras rubricas, notadamente 311140002 – Bônus Recebidos, 321280013 – Retorno Financ. e comissões utilizadas como parte de pagamento de veículos.

Segundo a Recorrente, a soma desses registros alcançaria R\$ 935.945,65, remanescendo omissão de apenas R\$ 252.213,85, e não de R\$ 585.498,38.

A controvérsia, portanto, reside na suficiência da prova produzida para demonstrar que os valores escriturados nas contas indicadas pela contribuinte correspondiam, efetivamente, às receitas de comissões apuradas pela fiscalização.

E, nesse particular, a decisão recorrida deve ser mantida.

Extrai-se dos autos que, após o recebimento dos comprovantes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras (e-fls. 242/284), a Fiscalização identificou divergências entre os valores ali informados e aqueles contabilizados pela contribuinte, razão pela qual lavrou termo de constatação e intimação fiscal (e-fls. 285/288), a fim de que fossem apresentados os documentos aptos a amparar a escrituração das contas 321280014 – Comissão Venda Direta, 311140002 – Bônus Recebidos, 321280013 – Retorno Financ. e das comissões utilizadas como parte de pagamento de veículos.

Em resposta, a contribuinte limitou-se a reiterar, de forma genérica, que as receitas teriam sido contabilizadas e tributadas, sem, contudo, apresentar, mesmo após a prorrogação de prazo deferida, a documentação complementar necessária à demonstração de suas alegações.

Não bastava à contribuinte afirmar que determinadas contas refletiam receitas de comissões. Cabia-lhe apresentar documentação hábil e idônea, apta a demonstrar que os valores escriturados nas rubricas por ela indicadas correspondiam, em datas e montantes, aos rendimentos apurados a partir dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras.

Ausente essa demonstração, não há como acolher a pretensão de redução da parcela omitida com base em mera correlação afirmada unilateralmente pela defesa.

Não tendo a Recorrente se desincumbido do ônus de comprovar o alegado, mostra-se correto o lançamento de ofício realizado sobre o montante omitido, nos termos do art. 528 do RIR/99:

Art. 528. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Assim, mantenho a exigência fundada na omissão de receitas de comissões.

2.4. Dos lançamentos reflexos de CSLL, PIS e COFINS

Mantida a exigência principal relativa ao IRPJ, subsiste, pelos mesmos fundamentos fáticos e probatórios, a tributação reflexa de CSLL, PIS e COFINS.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski